



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 24 / 01 / 2005  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.009197/2002-02  
Recurso nº : 124.260  
Acórdão nº : 203-09.546

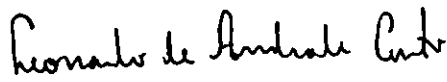
Recorrente : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

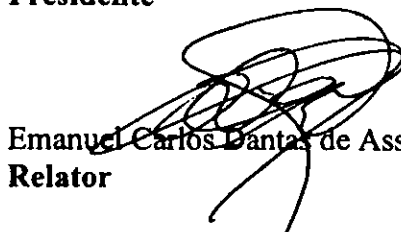
**NORMAS PROCESSUAIS. CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITÍGIO INSTAURADO. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA.** Não caracterizada a confissão do débito objeto do lançamento contestado, devolve-se o processo à instância *a quo* para que aprecie a impugnação.  
**Recurso provido para anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devolvendo-o à instância *a quo* para que aprecie a impugnação.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

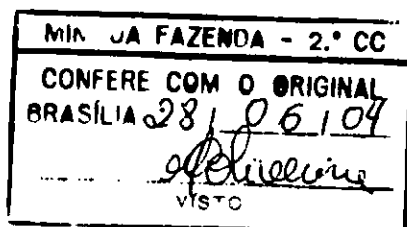
  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Ausente justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

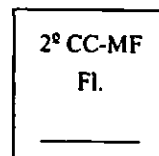
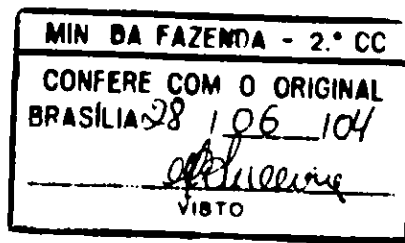
O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, declarou-se impedido de votar.

Imp/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.009197/2002-02  
Recurso nº : 124.260  
Acórdão nº : 203-09.546

Recorrente : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS, períodos de apuração 06/94 a 11/95.

Tempestivamente o lançamento foi impugnado (fls. 176, 182 e 192), mas os débitos constantes do Auto de Infração foram tidos como confessados, tendo em vista o pedido de parcelamento que compõe o Processo nº 10768.010067/2002-12, com cópias anexadas a este ora relatado (fls. 200 a 240). Embora o parcelamento tenha sido indeferido, a confissão de dívida constante daquele processo foi considerada, tanto para fins de cobrança, por parte da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (fls. 193/195), quanto para não apreciação da impugnação, por parte da DRJ.

O Acórdão DRJ/RJ II nº 2.095 está versado nos seguintes termos: “Tendo o crédito tributário lançado sido objeto de pedido de parcelamento, não se formou o litígio, perdendo objeto o presente processo.” (fl. 241).

O recurso voluntário, também tempestivo (fls. 246/248), objetiva a devolução do processo à instância *a quo*, “a fim de que seja analisado o mérito” (fl. 249). Nele a recorrente, após arguir a improcedência do lançamento, informa que o processo de parcelamento já citado contém uma listagem “onde se indica o valor do PIS devido e os créditos existente a compensar”, sendo que “O valor recolhido a maior só deixa de ser superior ao débito a partir de maio de 1998 e, portanto, o parcelamento só cobre o período subsequente até abril/2002.” Continuando, ainda diz que no período relativo ao lançamento (junho de 1994 a novembro de 1995) o saldo é credor e não há débito a recolher.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.009197/2002-02  
Recurso nº : 124.260  
Acórdão nº : 203-09.546

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28 1 06 104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens determinado pelo art. 33 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 176, 182, 192 e 258 a 274), pelo que dele conheço.

Para o deslinde da questão importa saber, com certeza, se o débito objeto do Auto de Infração está abrangido no valor confessado por ocasião do pedido de parcelamento que integra o Processo nº 10768.010067/2002-12.

O pedido de parcelamento foi formalizado em 28/06/2002, por meio do requerimento cuja cópia encontra-se às fls. 202 e 203 deste processo, e que contém o anexo I, cópias de fls. 209 a 220. Nos termos do citado requerimento, é solicitado "o parcelamento do crédito tributário relativo ao PIS/FATURAMENTO e COFINS, cobrindo o período e valores mencionados no Anexo I", nas condições do art. 1º da MP nº 38, de 14/05/2002.

O Anexo I, por sua vez, na parte relativa ao PIS e correspondente aos períodos de apuração de junho de 1994 a abril de 2002, informa um montante a parcelar igual a R\$4.819,023,83. Depreende-se que tal valor foi apurado conforme a planilha intitulada do Anexo A, com cópia às fls. 211 a 220. A partir dessa planilha é possível verificar que o total de R\$4.819.023,83 corresponde à soma dos valores da coluna "TRIBUTOS ATUALIZADOS", no período de dezembro de 1995 a abril de 2002 (soma dos valores às fls. 212, 214, 216 e 218, que, respectivamente, se relacionam com os meses indicados às fls. 211, 213, 215 e 217, tudo conforme as planilhas completas de fls. 251/256). Não inclui, pois, o montante dos valores correspondentes ao período de junho de 1994 a novembro de 1995 (fls. 219 e 220), objeto do Auto de Infração.

Tal verificação já demonstra o modo confuso como foi formulado o pedido de parcelamento, por um lado indicando no Anexo I um intervalo de tempo que abrange o período do Auto de Infração, por outro se contradizendo, ao não computar na importância confessada e informado no mesmo Anexo, os valores do período de junho de 1994 a novembro de 1995.

Logo após formalizar o pedido de parcelamento em 28/06/2002, em 05/07/2002 a recorrente ingressou com a impugnação (fl. 182). Mais adiante, em 15/08/2002, foi notificada para esclarecê-lo e, inclusive, fornecer relação discriminada dos débitos a parcelar (fls. 224/226). Preferiu nada responder. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro, então, indeferiu o parcelamento e considerou como confessados todos os valores relacionados na planilha que acompanha o pedido de parcelamento, sem levar em conta se estavam incluídos no total informado no referido Anexo I (fls. 236/239).

Considerar que o débito objeto do Auto de Infração tenha sido confessado a despeito do seu valor não ter sido incluído no total do Anexo I, não se me afigura a conclusão correta. Em homenagem ao princípio da verdade material, que informa o Processo Administrativo Tributário, convém levar em conta, além da contradição no pedido de



Processo nº : 10768.009197/2002-02  
Recurso nº : 124.260  
Acórdão nº : 203-09.546

parcelamento, o fato de a recorrente não ter confirmado os valores que pretendia parcelar, bem como a impugnação formalizada poucos dias após solicitar aquele.

No caso em tela a confissão não restou caracterizada, de forma a inibir o litígio. Assim, cabe proceder à devolução do processo à instância *a quo*, para que aprecie a impugnação.

Pelo exposto, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida e se proceda à revisão de instância.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

